

Bruxelas, 9 de junho de 2017
(OR. en)

9882/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0070 (COD)**

**SOC 456
EMPL 352
MI 472
COMPET 472
CODEC 966
JUSTCIV 136**

RELATÓRIO

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	9434/17 SOC 407 EMPL 319 COMPET 436 MI 426 CODEC 854 JUSTCIV 120
n.º doc. Com.:	6987/16 SOC 144 EMPL 97 MI 142 COMPET 118 CODEC 279 - COM(2016) 128 final + ADD 1 - ADD 2
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços – Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

Em 8 de março de 2016, a Comissão adotou uma proposta que altera a Diretiva 96/71/CE¹ relativa ao destacamento de trabalhadores. A proposta representa uma revisão específica destinada a garantir condições concorrenciais equitativas aos prestadores de serviços, protegendo, ao mesmo tempo, os trabalhadores destacados. Segundo a Comissão, a diretiva, que tem 20 anos, já não reflete devidamente a evolução verificada desde 1996 nem a atual situação dos mercados de trabalho, nomeadamente o aumento considerável da diferenciação salarial entre os Estados-Membros.

¹ Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, JO L 18 de 21.1.1997, p. 1-6.

O Grupo das Questões Sociais iniciou os debates sobre a proposta durante a Presidência neerlandesa, constando o relatório intercalar desses debates do documento 9309/16 + ADD1. Com base nesse trabalho exploratório e partindo das cinco questões principais identificadas na proposta, a Presidência eslovaca continuou a clarificar os principais conceitos e questões da diretiva e a debater diversas opções de redação; o relatório intercalar da Presidência eslovaca consta do documento 14368/16. Os progressos alcançados em cinco reuniões no Grupo das Questões Sociais durante a presidência maltesa são resumidos na parte II infra.

Desde o início dos debates que um grupo de Estados-Membros se opôs à proposta de revisão da diretiva apresentada pela Comissão, considerando-a prematura na fase de aplicação da diretiva de execução de 2014. Outro grupo de Estados-Membros saudou a iniciativa como uma boa base para melhorar as regras em vigor relativas ao destacamento, que estão desatualizadas. Um terceiro grupo considerou necessário proceder a uma análise mais aprofundada e a debates antes de assumir uma posição definitiva a nível nacional.

Em relação à base jurídica proposta, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Conselho delibera em conjunto com o Parlamento Europeu, de acordo com o processo legislativo ordinário.

O Parlamento Europeu ainda não apresentou a sua posição em primeira leitura.

Na sua sessão de 14 de dezembro de 2016, o Comité Económico e Social emitiu o seu parecer sobre a proposta, solicitado pela Comissão a título facultativo.

O Comité das Regiões emitiu um parecer de iniciativa na sua sessão de 7 de dezembro de 2016.

II. TRABALHOS DO CONSELHO DURANTE A PRESIDÊNCIA MALTESA

Após os debates iniciais para uma maior clarificação dos principais conceitos e questões da presente diretiva, a Presidência maltesa limitou as opções referentes a cada um deles e avançou para a negociação de um texto único, alterando alguns elementos da proposta da Comissão. Sucessivos grupos de trabalho analisaram vários textos de compromisso sobre a globalidade da proposta sugeridos pela Presidência.

Os debates centraram-se nos principais temas já identificados pelas anteriores presidências, bem como nos transportes e na possibilidade de uma aplicação diferida da diretiva.

1) Remuneração (Artigo 3.º, n.º 1):

A proposta da Comissão substitui, no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), o conceito de "*remunerações salariais mínimas*" pelo de "*remuneração*", no contexto das disposições fundamentais dos Estados-Membros de acolhimento aplicáveis aos trabalhadores destacados, tornando assim igualmente aplicáveis aos trabalhadores destacados as regras e a legislação em matéria de remuneração previstas no direito nacional ou em convenções coletivas de aplicação geral.

A Presidência sugere que seja mantida a proposta da Comissão, mas complementando-a a fim de lembrar que a remuneração é definida de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Paralelamente a esta alteração, a Presidência sugere também novos considerandos que clarifiquem a relação entre a remuneração e o atual conceito de remunerações salariais mínimas [considerando (12-A)], bem como sobre o cálculo da remuneração na aceção da presente diretiva [considerando (12-B)], e a simplificação do considerando que se refere à competência dos Estados-Membros na definição das regras em matéria de remuneração [considerando (12)].

Um grupo de delegações apoia a proposta da Presidência de manter a noção de remuneração. Outro grupo de delegações ainda não pode aceitar a proposta, por considerar que é ainda necessário clarificar mais esse conceito e que se deverão estudar melhor as possíveis alternativas, tais como a aplicação de remunerações salariais mínimas durante os primeiros meses de destacamento (duração exata a determinar). Outras delegações consideram que ainda é necessário melhorar a compreensão do conceito, sugerindo algumas delas que se acrescente uma disposição sobre o cálculo da remuneração.

Como aditamento ao "núcleo duro" de disposições no artigo 3.º, n.º 1, a Presidência sugere que se incluam as condições de alojamento coletivo para os trabalhadores [artigo 3.º, n.º 1, alínea g-A, e considerando (7-A)], a fim de garantir que sejam aplicadas as mesmas condições aos trabalhadores destacados e aos trabalhadores nacionais. Um grupo de delegações considera que este conceito ainda é impreciso, requer esclarecimentos adicionais e será difícil de controlar. A Presidência sugere também que se incluam ajudas de custo para cobrir as despesas de viagem, alimentação e alojamento dos trabalhadores que se encontram longe de casa por razões profissionais quando os trabalhadores têm de viajar de e para o seu local de trabalho habitual no Estado-Membro de acolhimento, ou quando são temporariamente enviados pelo seu empregador desse local de trabalho para outro local de trabalho no Estado-Membro de acolhimento [artigo 3.º, n.º 1, alínea g-B, e considerando (7-B)]. Esta proposta merece o apoio de um pequeno número de delegações e a oposição de um grupo de outras delegações.

2) Destacamento de longa duração

A proposta da Comissão contém, no novo artigo 2.º-A, uma regra que dispõe que, caso a duração prevista ou efetiva do destacamento seja superior a 24 meses, o Estado-Membro de acolhimento é considerado o país em que o trabalho é habitualmente realizado. A intenção da Comissão não é alterar o Regulamento Roma I, mas sim criar segurança jurídica na sua aplicação à situação específica de um destacamento.

Tendo analisado as soluções técnicas e o apoio às diferentes opções apresentadas pela anterior Presidência, a Presidência maltesa sugere que se retome uma versão alterada de uma proposta finlandesa: após 24 meses, devem ser garantidas ao trabalhador destacado todas as condições de trabalho e de emprego aplicáveis previstas na legislação e nas convenções coletivas do Estado-Membro de acolhimento, com exclusão explícita dos procedimentos, formalidades e condições de celebração e rescisão do contrato de trabalho.

Um grupo de delegações apoia este texto da Presidência. Outro grupo de delegações considera que uma lista de regras laborais adicionais aplicáveis após 24 meses seria mais transparente e juridicamente mais clara (lista positiva) do que a lista de exclusões proposta pela Presidência (lista negativa). Algumas delegações consideram que, caso haja uma lista de exclusões, deverá ser incluída a exclusão dos regimes complementares voluntários de reforma.

Foram também objeto de intensos debates outras questões relacionadas com o destacamento de longa duração. A Presidência procurou clarificar a noção de "duração prevista do destacamento", introduzindo elementos sobre a forma como esta duração prevista seria determinada. No entanto, dada a insistência de várias delegações de que o conceito continuava pouco claro e difícil de aplicar na prática, a Presidência sugere a sua supressão.

A Presidência sugere ainda a supressão o conceito de "períodos de ausência" no que respeita à duração efetiva do destacamento, uma vez que também foi contestado por várias delegações por razões semelhantes. Quanto à noção de "o mesmo trabalho no mesmo local", a Presidência procurou clarificá-la com uma disposição que especifica a forma como deve ser determinada e outra respeitante à sua relação com a duração do destacamento.

No tocante à duração acumulada do destacamento, a Comissão propôs que se aplicasse a regra do local de trabalho habitual apenas aos trabalhadores destacados por uma duração efetiva mínima de seis meses. À luz das observações feitas por algumas delegações e da mudança de abordagem em relação à proposta da Comissão, a Presidência sugere que se suprima esta exclusão.

A Presidência sugere ainda que a obrigação de publicar os elementos constitutivos da remuneração no sítio Web oficial único a nível nacional a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, proposta pela Comissão, seja completada pela obrigação de publicar também todas as condições a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea –a), no que respeita ao destacamento de longa duração.

3) Convenções coletivas

[Supressão de texto no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo travessão e supressão do artigo 3.º, n.º 10, segundo travessão]

A Comissão propôs que fossem aplicáveis aos trabalhadores destacados de todos os setores da economia a legislação nacional e as convenções coletivas de aplicação geral. Ao abrigo da atual Diretiva 96/71/CE, esta disposição só é obrigatória para o setor da construção, sendo facultativa para os restantes.

A Presidência é de opinião de que esta questão não é controversa e sugere que se mantenha a proposta da Comissão, embora registre que um pequeno número de delegações prefere que não sejam abrangidos todos os setores, mas apenas aqueles onde o destacamento é significativo e regular.

4) Subcontratação (novo artigo 3.º, n.º 1-A)

A proposta da Comissão introduz uma nova disposição relativa à subcontratação. Segundo esta disposição, os Estados-Membros que obrigam as empresas a subcontratar unicamente empresas que deem aos trabalhadores certas condições de remuneração, incluindo as que resultam de convenções coletivas de aplicação não geral, passam a poder dispor que esta obrigação se aplique igualmente às empresas que destacam trabalhadores para o seu território.

A Presidência sugere que se suprima esta disposição, o que significaria que seriam aplicáveis as regras gerais em caso de subcontratação. Um grande número de delegações apoia a proposta da Presidência e considera que esta é a solução mais sólida do ponto de vista jurídico e que, se esta disposição fosse incluída, teria um impacto negativo nas empresas, em particular nas PME. Outro grupo de delegações apoia a manutenção da possibilidade de os Estados-Membros garantirem que as empresas estrangeiras em cadeias de subcontratação fiquem vinculadas por todas as regras relativas à remuneração, incluindo as estipuladas pelas convenções coletivas a nível das empresas.

5) Trabalhadores temporários (novo artigo 3.º, n.º 1-B, e supressão do artigo 3.º, n.º 9)

A proposta da Comissão torna obrigatórias para os trabalhadores destacados as condições estabelecidas no artigo 5.º da Diretiva 2008/104/CE² ("Diretiva relativa ao Trabalho Temporário"), aplicando o princípio da igualdade de tratamento entre os trabalhadores temporários e os trabalhadores comparáveis das empresas utilizadoras.

A Presidência sugere manter a proposta da Comissão mas que o novo artigo 3.º, n.º 1-B, seja completado através da introdução de um segundo parágrafo que garanta que a empresa utilizadora dê às agências de trabalho temporário informações sobre as condições de trabalho e de emprego na medida em que estas se tornam obrigatoriamente aplicáveis aos trabalhadores destacados através do artigo 5.º da Diretiva 2008/104/CE. Paralelamente, o artigo 3.º, n.º 9, da Diretiva 96/71, que a Comissão tinha proposto suprimir, seria alterado de maneira a que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores temporários possa também ser aplicado, a título facultativo, no que respeita a outras condições diferentes das previstas no artigo 5.º da Diretiva 2008/104/CE.

A Presidência considera que existe um amplo acordo sobre o texto, embora registando que algumas delegações preferem uma igualdade de tratamento integral e obrigatória entre os trabalhadores temporários e os trabalhadores locais.

² Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário, JO L 327 de 5.12.2008, pp. 9-14.

6) Transportes [considerando (10)]:

A Comissão não sugeriu nenhuma alteração ao âmbito de aplicação da Diretiva de 1996 e a sua proposta inclui um considerando que sublinha que a melhor forma de dar resposta aos desafios associados à aplicação da Diretiva Destacamento de Trabalhadores no setor dos transportes rodoviários internacionais é no quadro de uma legislação setorial específica. A Comissão apresentou recentemente propostas a este respeito³.

Um grupo de delegações considerou que, tendo em conta as especificidades do setor e a elevada mobilidade destes trabalhadores, os transportes rodoviários internacionais deverão ser explicitamente excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva Destacamento de Trabalhadores e tratados no quadro de uma legislação setorial específica. Outro grupo de delegações considerou que este setor deverá continuar a ser abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, recorrendo-se eventualmente a uma legislação setorial específica apenas para clarificar e/ou melhorar a implementação.

A Presidência considera que esta questão deve continuar a ser analisada, nomeadamente à luz das recentes propostas da Comissão sobre o transporte rodoviário.

7) Transposição, aplicação e revisão [artigo 2.º]

A Presidência sugere que seja alterada a disposição proposta em matéria de transposição e aplicação. Propõe que as medidas de transposição dos Estados-Membros sejam adotadas e publicadas no prazo de três anos após a entrada em vigor da diretiva e sejam aplicadas a partir de três anos após a entrada em vigor da diretiva. A Comissão procederá em seguida à revisão da aplicação e execução da diretiva, o mais tardar oito anos após a sua entrada em vigor.

³ O pacote rodoviário da Comissão de 31 de maio de 2017 (*A Europa em Movimento*), incluindo a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário.

Algumas delegações mostraram-se favoráveis a estas alterações. Outras delegações consideraram que era importante avaliar esta proposta à luz da globalidade do acordo final. Um pequeno número de delegações considerou que não era necessário que as medidas de transposição fossem aplicadas no mesmo dia em toda a União.

O calendário exato está ainda em fase de discussão, tendo algumas delegações solicitado mais tempo para transpor e aplicar todas as medidas para dar cumprimento à diretiva, enquanto outras preferem um prazo mais curto.

III. RESERVAS

A mais recente proposta de compromisso da Presidência consta do anexo ao presente relatório. As alterações em relação à proposta da Comissão (doc. 6987/16) estão assinaladas a **negrito** e as supressões estão assinaladas por [...].

Nesta fase, parte-se do princípio de que todas as delegações têm reservas gerais de análise sobre a última proposta de compromisso da Presidência.

DK, HU, NL, MT, RO e UK mantêm reservas de análise parlamentar.

PL, HU e SE mantêm reservas linguísticas.

A Presidência está consciente de que mesmo as partes do texto relativamente às quais foi registado um amplo acordo estão sujeitas a um acordo global sobre a totalidade da proposta.

IV. CONCLUSÕES

A Presidência maltesa envidou esforços consideráveis para tentar chegar a um compromisso global, incluindo soluções para todos os principais pontos da negociação. Em sua opinião, se bem que as delegações continuem a ter pontos de vista diferentes sobre algumas questões essenciais, as posições aproximaram-se e afigura-se possível um acordo.

Será ainda necessário prosseguir os trabalhos técnicos e proceder a debates políticos sobre certas questões que continuam a ser fonte de preocupação para diferentes grupos de delegações, tais como a remuneração ou o alargamento da lista do "núcleo duro" de disposições.

A Presidência considera que o resultado dos seus trabalhos constitui uma boa base para os futuros debates e marca uma etapa importante na perspectiva de uma orientação geral do Conselho sobre a proposta.

[...]

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de ...**

**que altera a Diretiva 96/71/CE [...] relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de
uma prestação de serviços**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º,
n.º 1, e o artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

⁴ JO C 75 de 10.3.2017, p. 81.

Considerando o seguinte:

- (1) A liberdade de circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são princípios fundamentais do mercado interno [...] consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A aplicação destes princípios é reforçada pela União Europeia e **visa** garantir condições equitativas para as empresas e assegurar o respeito pelos direitos dos trabalhadores.
- (2) A liberdade de prestação de serviços inclui o direito de as empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro, para onde podem destacar temporariamente os seus próprios trabalhadores a fim de nele prestarem [...] serviços.
- (3) Nos termos do artigo 3.º do **Tratado da União Europeia**, a União **tem por objetivo** promover a justiça e a proteção sociais. **Nos termos do artigo 9.º do TFUE**, [...] a União **tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de** um elevado nível de emprego, **a** garantia **de** uma proteção social adequada e **a luta contra** a exclusão social, **na definição e execução das suas políticas e ações**.
- (4) Quase vinte anos após a sua adoção, **tornou-se** necessário avaliar se a **Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**⁵ ainda assegura o justo equilíbrio entre a necessidade de promover a liberdade de prestação de serviços e o imperativo de proteger os direitos dos trabalhadores destacados.
- (5) O princípio da igualdade de tratamento e a proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade **estão** consagrados no direito da **União** desde os Tratados fundadores. O princípio da igualdade de remuneração é assegurado pelo direito derivado, não só entre os homens e as mulheres, mas também entre os trabalhadores com contratos **a termo** e os trabalhadores com contratos permanentes comparáveis, entre trabalhadores a tempo parcial e trabalhadores a tempo inteiro **e** entre trabalhadores temporários e trabalhadores comparáveis da empresa utilizadora.

⁵ **Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).**

(6) [...]

(7) [...]

(7-A) A proteção dos trabalhadores destacados é mais eficaz se o núcleo duro das regras de proteção for alargado para incluir as condições de alojamento coletivo dos trabalhadores que se encontram no país de acolhimento, dado que é necessário [...] que esses trabalhadores trabalhem, por um período limitado, no território de um Estado-Membro diferente do Estado onde habitualmente exercem a sua atividade. A verificação dessas condições deverá ser efetuada pelas autoridades nacionais competentes, em conformidade com a legislação e/ou prática nacionais.

(7-B) Os trabalhadores destacados que são temporariamente enviados do seu local de trabalho habitual para outro local de trabalho , deverão receber, no território do Estado-Membro onde se encontram destacados, pelo menos os mesmos subsídios e abonos para cobrir as despesas de viagem, de alimentação e de alojamento que são pagos aos trabalhadores longe do seu domicílio por motivos profissionais, aplicáveis aos trabalhadores locais nesse Estado-Membro.

(8) O destacamento é temporário por natureza e, normalmente, o trabalhador destacado regressa ao país de origem após a conclusão do trabalho para o qual [...] foi destacado. No entanto, tendo em conta a longa duração de certos destacamentos, e reconhecendo a ligação entre o mercado de trabalho do país de acolhimento e os trabalhadores destacados por períodos tão longos, é necessário estabelecer que, em caso de destacamento de duração superior a 24 meses, os países de acolhimento deverão assegurar que as empresas que destacam trabalhadores para o seu território garantem um conjunto de condições suplementares obrigatoriamente aplicáveis aos trabalhadores no Estado-Membro em que o trabalho é realizado.

- (9) **É necessário assegurar uma maior proteção dos trabalhadores, a fim de salvaguardar a liberdade de prestação de serviços numa base equitativa, tanto a curto como a longo prazo, nomeadamente prevenindo os atropelos dos direitos garantidos pelos Tratados. Porém, as regras que asseguram essa proteção dos trabalhadores não podem afetar o direito de as empresas que destacam trabalhadores para o território de outro Estado-Membro invocarem a liberdade de prestação de serviços também nos casos em que o destacamento for superior a 24 meses. Qualquer disposição aplicável aos trabalhadores destacados por um período superior a 24 meses deverá ser compatível com a referida liberdade. É jurisprudência constante que as restrições à livre prestação de serviços [...] só são admissíveis se se justificarem por razões imperiosas de interesse geral e se forem proporcionadas e necessárias.**
- (9-A) **O conjunto de condições suplementares que devem ser garantidas pela empresa que destaca trabalhadores para outro Estado-Membro deverá abranger igualmente os trabalhadores destacados em substituição de outros trabalhadores destacados, a fim de garantir que tais substituições não são utilizadas para contornar as regras que de outro modo seriam aplicáveis. [...]**
- (9-B) [...]
- (9-C) **Tal como acontece com a Diretiva 96/71/CE, a presente diretiva não obsta à aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004⁶ e do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.**

⁶ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

⁷ Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

- (10) **Dada a natureza fortemente móvel do trabalho nos transportes rodoviários internacionais, a aplicação da Diretiva 96/71/CE suscita problemas e dificuldades jurídicos específicos, nomeadamente nos casos em que a ligação com o Estado-Membro em causa for insuficiente. Seria mais adequado que esses desafios fossem abordados no quadro de legislação setorial específica, juntamente com outras iniciativas da União destinadas a melhorar o funcionamento do mercado interno dos transportes rodoviários.**
- (11) Num mercado interno competitivo, os prestadores de serviços concorrem entre si não apenas com base nos custos da mão de obra, mas também **com base** em fatores como a produtividade e a eficiência ou a qualidade e a inovação dos seus bens e serviços.
- (11-A) **A presente diretiva não deverá prejudicar de modo algum o exercício dos direitos fundamentais reconhecidos pelos Estados-Membros e a nível da União, incluindo o direito ou a liberdade de greve ou a liberdade de desencadear outras ações abrangidas pelos sistemas de relações laborais específicos dos Estados-Membros, em conformidade com a legislação e/ou prática nacionais. A presente diretiva também não deverá prejudicar o direito de negociar, celebrar e aplicar convenções coletivas nem o direito de ação coletiva, em conformidade com a legislação e/ou prática nacionais.**
- (12) É da competência dos Estados-Membros definir regras em matéria de remuneração, em conformidade com as respetivas legislações e/ou práticas nacionais. [...]
- (12-A) **Não devendo estar limitado a tal, o conceito de "remuneração" deverá incluir todos os elementos das remunerações salariais mínimas desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.**

- (12-B) **A remuneração a pagar aos trabalhadores destacados durante o período do destacamento deverá ser determinada de acordo com a legislação e/ou a prática nacionais e em conformidade com a presente diretiva. Ao comparar a remuneração paga ao trabalhador destacado e a remuneração devida em conformidade com essas legislações e/ou práticas, deverá ter-se em conta o montante bruto da remuneração. Tal como previsto no artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 96/71/CE, considera-se que fazem parte [...] da remuneração os subsídios e abonos inerentes ao destacamento. Por conseguinte, para efetuar a comparação há que ter em conta esses subsídios e abonos, salvo se disserem respeito a despesas efetivamente suportadas por força do destacamento, tais como despesas de viagem, de alimentação e de alojamento.**
- (13) Os elementos de remuneração e **outras condições de trabalho e de emprego** regidos pela lei nacional ou por convenções coletivas de aplicação geral devem ser claros e transparentes para todos os prestadores de serviços e **trabalhadores destacados. Para além dos requisitos previstos nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**⁸, justifica-se, pois, que se imponha aos Estados-Membros a obrigação de publicar os elementos constitutivos da remuneração e o **conjunto de condições suplementares aplicáveis ao destacamento de longa duração [...]**, no sítio Web único previsto **nesse artigo.**
- (14) [...]

⁸ **Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno ("Regulamento IMI") (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).**

- (15) A Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ relativa ao trabalho temporário dá expressão ao princípio segundo o qual as condições fundamentais de trabalho e de emprego aplicáveis aos trabalhadores temporários devem ser, no mínimo, as que seriam aplicáveis a esses trabalhadores se tivessem sido recrutados pela empresa utilizadora para ocupar o mesmo posto de trabalho. **Esse princípio deverá igualmente aplicar-se aos trabalhadores destacados para outro Estado-Membro por agências de trabalho temporário. Nos casos em que esse princípio se aplica, a empresa utilizadora deverá informar a agência de trabalho temporário das condições de trabalho e de remuneração que aplica aos seus trabalhadores. Os Estados-Membros podem, em determinadas condições, prever derrogações ao princípio da igualdade de tratamento/igualdade de remuneração nos termos do artigo 5.º, n.º 2, e do artigo 5.º, n.º 3, da diretiva relativa ao trabalho temporário. Quando essa derrogação for aplicável, a agência de trabalho temporário não necessita das informações relativas às condições de trabalho da empresa utilizadora, não devendo, portanto, aplicar-se a obrigação de informação.**
- (16) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos¹⁰, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica,

⁹ **Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).**

¹⁰ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações à Diretiva 96/71/CE

A Diretiva 96/71/CE é [...] alterada do seguinte modo:

1) [...]

2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Os Estados-Membros providenciarão, **independentemente da lei aplicável** à relação de trabalho, no sentido **de que** as empresas referidas no artigo 1.º, n.º 1, garantam aos trabalhadores destacados no seu território as condições de trabalho e de emprego relativas às matérias a seguir enumeradas e que, no território do Estado-Membro onde o trabalho for realizado, sejam fixadas:

- por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e/ou
 - por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral na aceção do n.º 8:
- a) períodos máximos de trabalho e períodos mínimos de descanso;
 - b) duração mínima das férias anuais remuneradas;
 - c) remuneração, incluindo as bonificações relativas a horas extraordinárias; a presente alínea não se aplica aos regimes complementares voluntários de reforma;

- d) condições de disponibilização dos trabalhadores, nomeadamente por agências de trabalho temporário;
- e) saúde, segurança e higiene no local de trabalho;
- f) medidas de proteção aplicáveis às condições de trabalho e de emprego das mulheres grávidas e das puérperas, das crianças e dos jovens;
- g) igualdade de tratamento entre homens e mulheres, bem como outras disposições em matéria de não-discriminação;

g-A) condições de alojamento coletivo para os trabalhadores;

g-B) subsídios e abonos destinados a cobrir as despesas de viagem, de alimentação e de alojamento para os trabalhadores longe do seu domicílio por motivos profissionais; esta alínea é aplicável exclusivamente às despesas de viagem, de alimentação e de alojamento suportadas por um trabalhador destacado que tenha de deslocar-se de e para o seu local de trabalho habitual no território do Estado-Membro onde se encontra destacado ou que seja enviado temporariamente pelo seu empregador desse local de trabalho para outro local de trabalho.

Para efeitos da presente diretiva, **o conceito de "remuneração" é determinado pela legislação e/ou prática nacional do Estado-Membro em cujo território o trabalhador se encontra destacado e abrange** todos os elementos de remuneração tornados obrigatórios por disposições nacionais legislativas, regulamentares ou administrativas, por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral e/ou, na falta de um sistema que permita declarar de aplicação geral convenções coletivas ou decisões arbitrais, por outras convenções coletivas ou decisões arbitrais na aceção do segundo parágrafo do n.º 8, no Estado-Membro **em causa [...].**

Sem prejuízo do artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, os Estados-Membros devem publicar, no sítio Web oficial único a nível nacional [...] referido nesse artigo, informações sobre:

- a) os elementos constitutivos da remuneração em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c); e**
- b) todas as condições de trabalho e de emprego, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea –a).**
- c) [...]**

a-A) É aditado o seguinte número:

"1(-A) Quando a duração [...] efetiva do destacamento for superior a 24 meses, os Estados-Membros asseguram que, independentemente da lei aplicável à relação de trabalho, as empresas a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, garantam aos trabalhadores destacados no seu território, para além das condições de trabalho e de emprego referidas no n.º 1 do presente artigo, todas as condições de trabalho e de emprego aplicáveis que sejam fixadas no território do Estado-Membro onde o trabalho for realizado [...]:

- a) por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e/ou**
- b) por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral na aceção do n.º 8.**

O primeiro parágrafo do presente número não se aplica [...] aos procedimentos, formalidades e condições de celebração e rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Se a empresa referida no artigo 1.º, n.º 1, substituir um trabalhador destacado por outro trabalhador destacado que efetue o mesmo trabalho no mesmo local [...], a duração do destacamento corresponde, para efeitos do presente número, à duração acumulada dos períodos de destacamento dos trabalhadores em causa. [...]

Para efeitos do presente artigo, o conceito de "o mesmo trabalho no mesmo local" será determinado em função nomeadamente da natureza do serviço prestado, do trabalho a ser realizado e, sempre que aplicável, do(s) endereço(s) do local de trabalho."

b) [...]

c) É aditado o seguinte número:

"1-B. Os Estados-Membros devem estabelecer que as empresas referidas no artigo 1.º, n.º 3, alínea c), garantam aos trabalhadores destacados as condições de trabalho e de emprego aplicáveis, nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2008/104/CE [...] relativa ao trabalho temporário, aos trabalhadores disponibilizados por agências de trabalho temporário estabelecidas no Estado-Membro onde é realizado o trabalho.

Os Estados-Membros asseguram que a empresa utilizadora informa as empresas referidas no artigo 1.º, n.º 3, alínea c), das condições que aplica no que diz respeito às condições de trabalho e de remuneração, na medida prevista pelo primeiro parágrafo ."

c-A) [...]

c-B) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. O disposto nos n.ºs 1 a 6 não obsta à aplicação de condições de trabalho e de emprego mais favoráveis aos trabalhadores.

Considera-se que fazem parte da remuneração os subsídios e abonos inerentes ao destacamento que não tenham sido pagos a título de reembolso das despesas efetivamente efetuadas por força do destacamento, como as despesas de viagem, de alimentação e de alojamento."

d) O n.º 9 é alterado do seguinte modo:

"Sem prejuízo do artigo 3.º, n.º 1-B, os Estados-Membros podem prever que as empresas referidas no artigo 1.º, n.º 1, *garantam* aos trabalhadores a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, *alínea c)*, o benefício das condições de trabalho e de emprego, *para além daquelas referidas no artigo 3.º, n.º 1-B*, aplicáveis aos trabalhadores temporários no Estado-Membro onde é realizado o trabalho."

e) [...] O n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

"10. A presente diretiva não obsta a que, no respeito pelo Tratado, os Estados-Membros imponham às empresas nacionais e de outros Estados, de forma igual, condições de trabalho e de emprego relativas a matérias que não as referidas no n.º 1, primeiro parágrafo, na medida em que se trate de disposições de ordem pública."

3) O primeiro parágrafo do anexo é alterado do seguinte modo:

"As atividades a que se refere o artigo 3.º abrangem todas as atividades no domínio da construção que visem a realização, reparação, manutenção, alteração ou eliminação de construções e, nomeadamente, os seguintes trabalhos:"

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros **adotam e publicam, até três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva [...]. Comunicam **imediatamente** [...] o texto dessas **medidas à Comissão**.

[...] Os Estados-Membros aplicam essas medidas a partir de três anos após a entrada em vigor da presente diretiva. Até essa data, a Diretiva 96/71/CE [...] continua a ser aplicável, na sua redação anterior às alterações introduzidas pela presente diretiva.

As *medidas* adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.
3. **A Comissão procede à revisão da aplicação e execução da presente diretiva. Oito anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação e execução da presente diretiva ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu e propõe, se for caso disso, as alterações à presente diretiva que considerar necessárias.**

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no [vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente
